Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-474/2023

Processo	-	TC/003739/2007
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Casa de Saúde Santa Marcelina
Contrato de Gestão	-	02/2007 R$ 206.248.668,00
TA	-	01/2007 R$ 3.290.947,11 (red. de R$ 13.702.873,12 – redução de valor e suplementação de verba)
TA	-	02/2008 (ampliação das atividades)
TA	-	03/2008 R$ 8.000.000,00 (implementação de ações e serviços, revisão das atividades e suplementação de verba)
TA	-	04/2010 R$ 79.264.719,21 (prorrogação de prazo)
TA	-	05/2010 R$ 2.027.388,96 (implantação de programas)
TA	-	06/2010 R$ 4.431.005,00 (suplementação de verba)
TA	-	07/2011 R$ 7.079.565,84 (readequação de objeto, suplementação orçamentária, reequilíbrio econômico e financeiro)
TA	-	08/2012 (alteração do quadro de indicadores)
TA	-	09/2013 R$ 23.063.868,12 (alteração do quadro de indicadores e inclusão de plano orçamentário)
TA	-	10/2013 R$ 56.801.695,99 (prorrogação de prazo e alteração de objeto)
TA	-	11/2013 R$ 21.043.989,60 (novo plano orçamentário)
TA	-	12/2013 R$ 48.687.168,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	13/2014 R$ 48.687.168,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	14/2014 R$ 48.687.168,00 (prorrogação de prazo e acréscimo de valor)
TA	-	15/2015 R$ 48.687.168,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	16/2015 R$ 8.447.714,22 (acréscimo de valor)
TA	-	17/2015 R$ 5.210.266,88 (acréscimo de valor)
TA	-	18/2015 R$ 5.647.444,52 (alteração de objeto)
TA	-	19/2016 R$ 64.194.540,20 (alteração de objeto e prorrogação de prazo)
TA	-	20/2016 R$ 87.074.188,96 (alteração de objeto e prorrogação de prazo)
Objeto	-	Operacionalização da gestão, execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes

3.294ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde. 1. As remunerações e vantagens de qualquer natureza, a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, não poderão exceder os níveis de remuneração praticados na rede privada de saúde, observando-se a média de valores. Art. 7º, II, LM 14.132/2006. 2. A ausência de prévia aprovação dos termos aditivos pelo Conselho de Administração, *in casu,* foi relevada, pois a existência deste conselho não era compulsória quando firmados os aditivos. Ademais, em razão da norma legal não estender expressamente a exigência aos termos aditivos, referindo-se apenas à prévia aprovação do contrato de gestão. Art. 6º, § 1º, LM 14.132/2006. ACOLHIDOS excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Em contratos de gestão futuros, atente para a regularidade perante o FGTS. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em acolher, excepcionalmente, o Contrato de Gestão 02/2007-SMS-NTCSS e os termos de aditamento em julgamento, recomendando à Origem que, em contratos de gestão futuros, atente para a regularidade perante o FGTS.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu o contrato de gestão, bem como julgou irregulares os termos de aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/003739/2007

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato de Gestão nº 02/2007-SMS-NTCSS e seus Termos de Aditamento nºs 001/2007 a 020/2016, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes.

A Coordenadoria IV, após exame, concluiu pela irregularidade da contratação em razão das seguintes inconsistências em relação ao contrato:

1. O edital do processo seletivo não foi publicado no DOC.

2. Não constou do plano de trabalho a definição de metas operacionais indicativas de melhoria de eficiência e qualidade do serviço, quanto aos aspectos econômico, operacional e administrativo, respectivos prazos e cronograma de execução.

3. Não constou do plano de trabalho a definição de indicadores para avaliação de desempenho e da qualidade de prestação de serviço.

4. O plano de trabalho elaborado pela Organização Social traz apenas propostas gerais para a gestão do Hospital Municipal Cidade de Tiradentes.

5. As previsões dispostas no anexo I do Contrato de Gestão não contemplaram a abrangência temporal do contrato (três anos).

6. Falta de definição das metas a serem atingidas e correspondentes prazos de execução.

7. Ausência de metas definidas e indicadores de desempenho que possibilitem a sua avaliação trimestral pela Comissão de Avaliação, instituída pelo Decreto Municipal nº 47.453/06.

8. Inexistência de expressa previsão dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e de produtividade.

9. Não constou no Plano de Trabalho o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho.

10. Falta de objetiva estipulação dos critérios para a despesa com a remuneração e vantagens a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social. FRANG

Quanto aos Termos de Aditamento nºs 001/2007 a 020/2016, a Coordenadoria IV concluiu pela irregularidade em razão de não apresentação do Certificado de Regularidade do

FGTS válido à época da celebração dos instrumentos; de falta das CNDs da Dívida Ativa da União e da Fazenda Municipal, e de ausência de prévio parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre os aditivos.

Devidamente notificados, compareceram aos autos com apresentação de esclarecimentos, alegações e justificativas, e juntando documentação, o Sr. Vereador Paulo Frange (fls. 2557/2572), a Casa de Saúde Santa Marcelina (fls. 2575/2635), o Sr. Moisés Queiroz Moreira (fls. 2636/2676), o Sr. Benedito Nicotero Filho (fls. 2677/2691) e a Sra. Márcia Regina Ungarete (fls. 2693/2696). Em síntese, formou-se assim o contraditório aos apontamentos:

1 – Quanto à falta no plano de trabalho da definição de metas operacionais indicativas de melhoria de eficiência e qualidade do serviço, a Casa de Saúde Santa Marcelina assinalou que "a implantação de um hospital com 228 leitos SUS, evidentemente, trouxe melhorias às condições de atendimento à população. Contudo, em se tratando de um novo equipamento público, não há como demonstrar melhoria de eficiência e qualidade do serviço, já que o serviço não existia. (...) O Plano de Trabalho proposto pela CSSM, de fato, apresentou estimativa de atividade de internação. Por razões óbvias, não havia um histórico de atividade hospitalar a ser considerado".

2 – Sobre a publicação do edital foi observado que "tanto o Comunicado de Interesse como o edital de seleção foram publicados em 09.01.2007 e em 16.02.2007, respectivamente. O extrato do edital de seleção foi direcionado às quatro entidades que manifestaram interesse, sendo disponibilizado em sua integralidade em meio digital".

3 – A respeito do apontamento de que não constou do plano de trabalho a definição de indicadores para avaliação de desempenho e da qualidade de prestação de serviço, a Secretaria Municipal de Saúde afirmou que "previu um conjunto de indicadores para avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e que ficou consignado no Contrato de Gestão que esses seriam revistos e aperfeiçoados ao longo dos meses de sua implantação e após sua entrada em operação". E, nos esclarecimentos da Casa de Saúde Santa Marcelina, foi registrado que logo no TA nº 02/2008 foram introduzidos critérios técnicos adequados para avaliação das atividades da entidade, listados às fls. 2590/2696.

4 – Em referência ao plano de trabalho elaborado pela Organização Social trazer apenas propostas gerais para a gestão do Hospital Municipal Cidade de Tiradentes, a defesa da Casa de Saúde Santa Marcelina registrou:

"*O Programa de Trabalho apresentado pela CSSM contemplou a capacidade instalada no Hospital Municipal Cidade Tiradentes, os aspectos demográficos, epidemiológicos, os serviços públicos existentes na Microrregião, o acompanhamento da implantação das atividades hospitalares com o respectivo controle, e o encaminhamento para, quando devidamente em funcionamento, o estabelecimento de metas e indicadores, este sim, aptos a demonstrar a eficiência e a qualidade do serviço, inclusive no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo.*

A proposta de atividade assistencial adequada à capacidade operacional do Hospital Municipal Cidade Tiradentes apresentada pela CSSM consta a partir de fls. 389 dos autos, merecendo destaque a definição das atividades a serem desenvolvidas no atendimento hospitalar (internações) nas especialidades de pediatria, cirurgia pediátrica, cirurgia geral, traumatologia e ortopedia, ginecologia e obstetrícia, clínica médica e saúde mental.

Além disso, foram contemplados o atendimento ambulatorial, os atendimentos de urgências e emergências, o SADT – Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico Externo, o Serviço de Hemoterapia, Enfermagem e Farmácia, além de outros de apoio (fl. 2580)."

5 – No tocante às previsões dispostas no anexo I do Contrato de Gestão, de que não contemplaram a abrangência temporal do contrato (três anos), a defesa da Casa de Saúde Santa Marcelina (fls. 2575/ 2635) afirmou que "[...] agiu corretamente a Secretaria Municipal da Saúde, ao estabelecer as ações e metas apenas para 2007, e então, na medida em que o Hospital estivesse em funcionamento, o instrumento contratual se aperfeiçoaria, o que efetivamente ocorreu com a celebração dos primeiros termos aditivos". O Vereador Paulo Frange assinalou também que "não havia como dispor objetivamente de previsões numéricas, diante da ausência anterior destes serviços na região. No entanto, foram devidamente registradas todas as ocorrências para aperfeiçoamento nos aditivos subsequentes".

6 – Relativamente à falta de definição das metas a serem atingidas e correspondentes prazos de execução, reafirmou-se que "não havia como dispor objetivamente de previsões numéricas, diante da ausência anterior destes serviços na região. No entanto, foram devidamente registradas todas as ocorrências para aperfeiçoamento nos aditivos subsequentes". Registrou-se também que esse foi o primeiro Contrato de Gestão firmado para operacionalizar as atividades de um hospital, com objeto inédito e procedimento pioneiro e a ausência de alguns dados no contrato foi solucionada no TA nº 002/2008.

7 – Sobre a ausência de metas definidas e indicadores de desempenho que possibilitassem a sua avaliação trimestral pela Comissão de Avaliação, instituída pelo Decreto Municipal nº 47.453/06, foi observado que a comissão fez recomendações para o aprimoramento do contrato, como se comprova à fl. 720.

8 – No que concerne à inexistência de expressa previsão dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e de produtividade, afirmou-se que "a alegada falta de critérios objetivos não prejudicou a avaliação de qualidade de produtividade do contrato firmado posto que a Secretaria Municipal de Saúde criou um núcleo técnico de contratação e de serviços de saúde com a incumbência de elaborar instrumentos para monitorar e avaliar os contratos".

9 – Em relação a não constar no Plano de Trabalho o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho, consignou-se que "a OS Casa de Saúde Santa Marcelina, vencedora do processo de seleção, apresentou Proposta Técnica e Proposta Financeira/Econômica. Cabe destacar que, a referida minuta de Contrato de Gestão foi elaborada

com base na "Proposta Técnica e Econômica" apresentada pela Organização Social vencedora do processo de seleção, que continha em seu "Documento 1 – Oferta Financeira": a) orçamento detalhado para suportar as atividades que seriam implementadas ainda no exercício de 2007; b) cronograma mensal de desembolso e c) distribuição do orçamento, tudo conforme previamente analisado pela Comissão de Seleção (Portaria 203/07/SMS.G) em atendimento às normas que regeram o Processo de Seleção".

10 – E referentemente à Falta de objetiva estipulação dos critérios para a despesa com a remuneração e vantagens a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, alegou-se que a cláusula 18 do Contrato de Gestão fixa os limites, ao dispor que as remunerações e vantagens de qualquer natureza não poderão exceder os níveis de remuneração praticados na rede privada de saúde, observando-se a média de valores.

Também sobre os Termos Aditivos foram apresentados esclarecimentos, justificativas, alegações e documentação pelos interessados.

Após análise das justificativas apresentadas, a área técnica manteve seus apontamentos quanto ao contrato. Com relação aos Termos de Aditamento concluiu pela parcial superação (01/07, 02/08, 03/08 09/13, 15/15 e 18/15), superação (subitens 9.4 do TA 04/10, 9.1 do TA 05/10, 9.3 do TA 06/10, 9.3 do TA 07/11, 9.2 do TA 08/12, 9.3 do TA 16/15 e 9.3 do TA 17/15) e retificação de apontamentos (subitens 9.2 do TA 01/07, 9.6 do TA 02/08 e 9.9 do TA 03/08), ratificando os demais apontamentos.

Em seu parecer final, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista o conjunto de inconsistências constatadas pela Auditoria no Contrato de Gestão nº 02/2007-SMS/SNTCSS, "a maior parte delas de natureza técnica" (fl. 2727), reiterou parecer pelo não acolhimento do ajuste.

Já sobre os Termos de Aditamento, "para melhor visualização daquilo que foi superado nos apontamentos dos termos aditivos, das irregularidades que permanecem e da matéria sujeita a avaliação do Exmo. Relator, segue a tabela abaixo:

APONTA-MENTOS:	**CND – Fazenda Municipal**	**Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS**	**CND – União**	**Ausência de prévio parecer do Conselho de Administração da OS**
TA 01/2007	Superado	Mantido	Mantido	A existência de *Conselho de Administração* à época do TA não era obrigatória (art. 21 da LM 14.132/06).
TA 02/2008	Superado	Mantido	Mantido	A existência de *Conselho de Administração* à época do TA não era obrigatória (art. 21 da LM 14.132/06).
TA 03/2008	Superado	Mantido	Mantido	A existência de *Conselho de Administração* à época do TA não era obrigatória (art. 21 da LM 14.132/06).
TA 04/2010	Superado	Superado	Superado	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 05/2010	Superado	Superado	Superado	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.

TA 06/2010	Superado	Superado	Superado	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 07/2011	Superado	Superado	Superado	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 08/2012	Superado	Superado	Superado	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 09/2013	Mantido	Superado	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 10/2013	Mantido	Não foi apontado no relatório inicial.	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 11/2013	Mantido	Não foi apontado no relatório inicial.	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 12/2013	Mantido	Mantido	Mantido	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 13/2014	Não foi apontado no relatório inicial	Não foi apontado no relatório inicial.	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 14/2014	Não foi apontado no relatório inicial	Não foi apontado no relatório inicial.	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 15/2015	Superado	Mantido	Não foi apontado no relatório inicial	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 16/2015	Mantido	Não foi apontado no relatório inicial.	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 17/2015	Superado	Superado	Superado	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 18/2015	Superado	Mantido	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 19/2015	Mantido	Não foi apontado no relatório inicial.	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.
TA 20/2016	Não foi apontado no relatório inicial.	Não foi apontado no relatório inicial.	Não foi apontado no relatório inicial.	Ausência de imposição explicita na LM 14.132/06 (art. 6º §1º). Questão submetida ao juízo de ponderação do Exmo. Relator.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, no que se refere à necessidade de prévia aprovação dos termos aditivos pelo Conselho de Administração da OS:

*(**b.1**) Quanto aos TAs nº 01/2007, 02/2008 03/2008, a existência de Conselho de Administração da OS à época do ajuste ainda não era compulsória, motivo pelo qual a considerou sanado o apontamento relativo à exigência de prévia autorização do respectivo Conselho à época da assinatura dos termos aditivos;*

*(**b.2**) Submeteu ao juízo de ponderação do Relator a matéria relativa à ausência de imposição explícita na LM 14.132/06 (art. 6º § 1º) de prévia aprovação dos termos aditivos pelo Conselho de Administração, podendo, a critério, ser relevado o referido apontamento para convertê-lo em recomendação com a consequente definição, se assim entender, de período de transição para adequação dos procedimentos prévios aos ajustes firmados com as Organizações Sociais, especialmente quanto aos eventuais aditamentos ao contrato;*

*(**c**) Quanto aos apontamentos relativos à ausência de publicação do inteiro teor dos TAs nºs 14/2014, 15/2015, 16/2015, 17/2015, 18/2015, 19/2016 e 20/2016 no DOC, diante da falha formal e da publicação do inteiro teor dos ajustes no site da PMSP, na página do Cadastro Municipal Único de Entidades do Terceiro Setor – CENTS, submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de afastar a irregularidade com as recomendações pertinentes;*

*(**d**) Caso o entendimento do Relator seja pela excepcional conversão das irregularidades tratadas nos itens (b) e (c) em recomendações, os TAs nºs 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2011, 08/2012, 13/2014, 14/2014, 17/2015 e 20/2016 poderão ser considerados regulares, pois foram superados os apontamentos relativos às certidões eventualmente faltantes;*

*(**e**) Por fim, independente de serem relevadas as falhas enumeradas acima, opinou pela irregularidade dos TAs nºs 01/2007, 02/2008, 003/2008, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015, porque persistem a(s) irregularidade(s) decorrente(s) da violação do art. 2º Lei Federal nº 9.012/95[1] e/ou do art. 37, incisos III, V e VI do DM 44.279/03[2].*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse reconhecida a regularidade de todos os atos em exame.

[1] "Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

[2] "Art. 37. Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem: (...)
III - regularidade perante a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante; (...)
V - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;
VI - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Parágrafo único. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á pela apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional."

Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento dos ajustes em julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato de Gestão nº 02/2007-SMS-NTCSS e seus Termos de Aditamento nºs 001/2007 a 020/2016, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes.

Forte na preponderância da natureza técnico-formal das inconsistências relatadas quanto ao ajuste e aos aditivos, entendo que possam ser relevados apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria.

Nessa perspectiva, levo em conta alguns fatores. A relação estabelecida entre a Administração Pública e as Organizações Sociais não é puramente contratual. Trata-se de uma relação de parceria, de colaboração, mediante a qual, a entidade privada executa a atividade de seu escopo institucional, recebendo fomento do Poder Público para tanto, na busca da melhor satisfação dos interesses da coletividade.

Tenho destacado – como já fiz na apreciação do TC/001191/2007 e do TC/002655/2008 – a necessidade de gradual acomodação desse instituto inovador no ordenamento jurídico pátrio, a ser utilizado na melhoria da gestão, em busca da efetivação das ações e serviços de saúde.

Nesse contexto, relembro mandamento constitucional que preconiza ser de "*relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*" (art. 197 da Constituição Federal).

Perceptíveis as dificuldades enfrentadas para formalização de Contratos de Gestão como o aqui examinado, aliás, o segundo formalizado pela Administração do Município de São Paulo, em razão de um regime jurídico-administrativo rígido, de restrições e controles, que dificulta ou impede flexibilizações nas formas de atuação da Administração Pública quando o objetivo é firmar parcerias com entidades do setor privado, sem fins lucrativos, voltadas, estatutariamente, para o desempenho de atividades de interesses sociais relevantes.

Assim, no tocante à anotação da falta de objetiva na estipulação dos critérios para a despesa com a remuneração e vantagens a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, que se afastaria do caráter meramente formal das anotações feitas pela Auditoria, no contraditório alegou-se *que a cláusula 18 do Contrato de Gestão* nº 02/2007-SMS/SNTCSS *fixa os limites, ao dispor que as remunerações e vantagens de qualquer natureza não poderão exceder os níveis de remuneração praticados na rede privada de saúde, observando-se a média de valores.*

Sobre essa questão, reafirmo entendimento por mim exposto em voto no TC/002655/2008, de que mencionada cláusula atende aos fins colimados no artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal 14.132/06, pois deixa claro que, para pagamento de salários e de vantagens de qualquer natureza de dirigentes e empregados da OS, os valores *não poderão exceder os níveis de remuneração praticados na rede privada de saúde, observando-se a média de valores*.

Quanto ao apontamento de ausência de prévia aprovação dos termos aditivos pelo *Conselho de Administração,* como bem ponderou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, também poderia ser relevado, seja porque não era compulsória a existência desse conselho quando firmados os aditivos 01/2007, 02/2008 e 03/2008, ou mesmo em razão de a norma legal incidente (art. 6º, § 1º, da LM 14.132/06) não estender expressamente a exigência aos termos aditivos, referindo-se apenas à prévia aprovação do *contrato de gestão*.

A respeito do apontamento de ausência, nos autos, de Certificados de Regularidade Fiscal do FGTS, em cumprimento às disposições do art. 2º Lei nº 9.012/95, observa-se que, nos 20 (vinte) Termos Aditivos celebrados, a anotação foi mantida em relação a apenas seis, tendo sido superada nos demais ou nem mesmo apontada no relatório final da Auditoria.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolho, excepcionalmente, o Contrato de Gestão nº 02/2007-SMS-NTCSS e os Termos de Aditamento em julgamento, recomendando à Origem que, em contratos de gestão futuros, atente para a regularidade perante o FGTS.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

AAC/HCMC

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo:	**TC/003739/2007**
Interessados:	Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e Casa de Saúde Santa Marcelina.
Objeto:	Análises do Contrato de Gestão nº 002/20017 e Termos de Aditamentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a OS Casa de Saúde Santa Marcelina, tendo por objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes.
Relator:	Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consubstanciado nas manifestações técnicas, não acolho o Contrato de Gestão nº 002/2007 e julgo irregulares os TAs nºs 01/2007, 02/2008, 03/2008, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 15/2015, 16/2015, 18/2015 e 19/2015, em razão das infringências constatadas pela Auditoria.

E, em decorrência da aplicação do Princípio da Acessoriedade, julgo irregulares os TAs nºs 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2011, 08/2012, 13/2014, 14/2014, 17/2015 e 20/2016, diante dos apontamentos detectados no Contrato de Gestão e Termos Aditivos ora examinados.

TCM, 27 de setembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.